

Processo: 6849/2024

Projeto de Lei CM: 125/24

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei de autoria do vereador RODOLFO DONETTI, que dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE SANTO ANDRÉ A INSTITUIR O PROJETO “EDUCAÇÃO COM PROPÓSITO”, COM O INTUITO DE INCLUIR OS ENSINAMENTOS FILOSÓFICOS, ÉTICOS, CULTURAIS E HISTÓRICOS DA BÍBLIA SAGRADA COMO MATERIAL DE REFERÊNCIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura em análise vem acompanhada de justificativa, em que o vereador autor esclarece: *A proposta não visa a imposição de crenças religiosas, mas sim oferecer uma ferramenta adicional para estimular debates construtivos e desenvolver uma visão crítica e reflexiva nos alunos. Além disso, a iniciativa está em consonância com o pluralismo de ideias, previsto na Constituição Federal. Independentemente de crenças religiosas, a Bíblia é reconhecida como um dos textos mais influentes da humanidade, contendo ensinamentos de grandes pensadores, princípios éticos e reflexões que podem contribuir para a formação do caráter e da cidadania. Em um ambiente educacional, seu estudo pode enriquecer o entendimento dos alunos sobre valores universais e temas como empatia, justiça, solidariedade e perseverança.*

O art. 5º, inciso VI da Constituição Federal prescreve que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.



Assim, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos impostos e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (art. 5º, inciso VIII).

Pelo que se depreende dos textos constitucionais acima transcritos, o Estado Democrático de Direito assegura como um de seus valores fundamentais a pluralidade religiosa e o livre exercício dos cultos religiosos.

Destarte, de acordo com a Carta Magna, não se pode tolher direitos ou impor obrigações a quem professe qualquer espécie de religião, pois qualquer afronta a crença religiosa, colide com direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Porém, em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

III – organização administrativa do Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Logo, entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência de vício de iniciativa.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.



A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Desta feita, o projeto é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional do inciso II do § 1º do art. 61 da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. As normas de fixação de competência para iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p.111-112 e 204).

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade ditar as regras relativas à sua administração, como as que dizem respeito às escolas e aos seus servidores, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.



Logo, entendemos que o projeto de lei em questão não merece prosperar, pois lei municipal não é competente para determinar regras de obediência obrigatória por entidades federais e estaduais, também não é competente para impor a utilização da Bíblia Sagrada nas Escolas Municipais.

O projeto em análise esclarece que as normas contidas não são de caráter impositivo, porém, o art 3º impõe ao Poder Executivo regulamentar a implementação da inclusão da Bíblia Sagrada como material de referência em Escolas Municipais de Santo André, com objetivo de promover estudos filosóficos, éticos, culturais e históricos baseados em seus ensinamentos.

Desta feita, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 07 de janeiro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

